

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 027.572/2019-6

Natureza: Representação

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bonfim - RR

Responsáveis: Ângela Azevedo da Silva (816.730.002-15); Lurene Rosas da Costa (716.510.802-59); Rosicleide Rodrigues (663.936.632-00); Joner Chagas (599.287.350-34)

Representações legais: Renan de Almeida Gonçalves (1857/OAB-RR), representando Rosicleide Rodrigues, Ângela Azevedo da Silva e Lurene Rosas da Costa; Victoria Lucena Possebon Ribeiro (2036/OAB-RR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bonfim – RR e Joner Chagas.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP em face de possível irregularidade na condução do Procedimento Administrativo Licitatório 142/2019-SMOSP (Tomada de Preços Nº 004/2019 – CPL), lançado pela Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, com vistas à contratação de empresa para a execução de obras previstas no Contrato de Repasse 852.034/2017 – MAPA/CAIXA, celebrado com a União, no valor de R\$ 1.072.500,00.

2. O objeto da licitação e do contrato de repasse consistem na execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais na Vila São Francisco, situada no referido município. Consoante informações dos autos, a licitação foi homologada e seu objeto adjudicado à licitante D. Rossi Comércio e Construções EPP, no dia 22/8/2019, tendo-se efetuado a publicação dos referidos atos no Diário Oficial dos Municípios de Roraima no dia 23/8/2019.

3. A representante se insurgiu contra o ato que a inabilitou em virtude de discrepância entre o objeto social constante do cadastro da empresa na Receita Federal e aquele previsto no procedimento licitatório. Para tanto, apontou que os objetos construtivos constantes de seu cadastro e aqueles previstos no edital são próximos, encontrando-se englobados pelas atividades constantes de seu objeto social registrado na Receita Federal e na Junta Comercial, tendo o próprio TCU entendimento que ampara sua condição de licitante, conforme se vê da leitura do Acórdão 1.203/2011 – Plenário.

4. Dessarte, requereu a adoção de **medida cautelar** por parte deste Tribunal com determinação para a anulação do ato de sua inabilitação, de modo a inseri-la como empresa

concorrente, procedendo-se aos demais atos com sua participação, incluindo a abertura de envelope de preços e processamento dessa etapa de julgamento da licitação.

5. Instruído o feito à peça 14, pronunciou-se a SecexAgroAmbiental no sentido do conhecimento da representação e da realização de oitiva prévia da Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Prefeito do Município de Bonfim/RR, para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciassem acerca da inabilitação da empresa, alertando-se a ambos quanto à possibilidade de vir a ser adotada medida cautelar de suspensão dos atos de adjudicação e homologação, encaminhando-se cópia da instrução aos referidos responsáveis.

6. Ao ver da secretaria, em exame preliminar e sumário sobre a matéria, a argumentação da representante estaria de fato amparada em entendimento deste Tribunal, constituindo a desclassificação, com a inabilitação realizada, formalismo excessivo por parte da comissão licitante. Adiantou, todavia, que parecia estar parcialmente prejudicado o pedido de cautelar, ao menos no que tange ao pleito da representante em relação à sua proposta na licitação, porquanto já ocorrera a abertura dos envelopes, restando o objeto homologado e adjudicado.

7. Ao me pronunciar preliminarmente neste feito, entendi que de fato estava prejudicada a adoção de medida cautelar, considerando a dinâmica e o estágio do procedimento licitatório. E, considerando a participação de sete empresas e habilitação de apenas uma, bem assim, que os autos não contavam com todas as peças do procedimento licitatório realizado, determinei fosse realizada diligência com vistas à obtenção dos documentos relativos à licitação para, posteriormente, avaliar-se com maior precisão as irregularidades apontadas pela representante e/ou outras presentes na condução do certame, a ensejar efetiva intervenção deste Tribunal em sede de cautelar ou de mérito, a depender da análise.

8. Concluída a adoção de medida saneadora, produziu a SecexAgroAmbiental nova instrução do feito, vazada nos seguintes termos (peça 34):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na condução do Procedimento Administrativo Licitatório 142/2019-SMOSP (Tomada de Preços 004/2019 – CPL), lançado pela Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, com vistas à contratação de empresa para a execução de obras previstas no Contrato de Repasse 852034/2017 – Mapa/Caixa, celebrado com a União, no valor de R\$ 1.072.500,00.

HISTÓRICO

2. O objeto da licitação e do contrato de repasse consistem na execução dos serviços de recuperação de estradas vicinais na Vila São Francisco, situada no município de Bonfim/RR. A licitação foi homologada e seu objeto adjudicado à licitante D. Rossi Comércio e Construções EPP, no dia 22/8/2019, tendo-se efetuado a publicação dos referidos atos no Diário Oficial dos Municípios de Roraima no dia 23/8/2019.

3. A representante, a empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP, se insurgiu contra o ato que a inabilitou em virtude de discrepância entre o objeto social constante do cadastro da empresa na Receita Federal e aquele previsto em seu contrato social. Para tanto, apontou que os objetos construtivos constantes de seu cadastro e aqueles previstos no edital são próximos, encontrando-se englobados pelas atividades constantes de seu objeto social registrado na Receita Federal e na Junta Comercial, tendo o próprio TCU entendimento que ampara sua condição de licitante, conforme se vê da leitura do Acórdão 1.203/2011-TCU-Plenário.

4. Nesse sentido, a representante requereu a adoção de medida cautelar por parte deste Tribunal com determinação para a anulação do ato de sua inabilitação, de modo a inseri-la como

empresa concorrente, procedendo-se aos demais atos com sua participação, incluindo a abertura de envelope de preços e processamento dessa etapa de julgamento da licitação.

5. A SecexAgroambiental, em instrução preliminar (peça 14), pronunciou-se no sentido do conhecimento da representação e da realização de oitiva prévia da Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Prefeito do Município de Bonfim/RR, para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronunciassem acerca da inabilitação da empresa, alertando-se a ambos quanto à possibilidade de vir a ser adotada medida cautelar de suspensão dos atos de adjudicação e homologação, encaminhando-se cópia da instrução aos referidos responsáveis.

6. O Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, entendeu restar prejudicado o pedido de cautelar uma vez ultrapassada a fase de apreciação das propostas e determinou realização de diligência à Prefeitura Municipal de Bonfim/RR com vistas a que fosse remetida, a este Tribunal, cópia, em meio digital, dos elementos correspondentes à fase externa do procedimento licitatório, incluindo eventual contrato, se existente, com informação atualizada sobre a situação do procedimento, devendo ser informado à prefeitura acerca do teor desta representação, enviando-se, juntamente ao ofício de diligência, cópia da instrução da unidade técnica e do despacho (peça 17). A diligência foi efetuada por meio do Ofício 0418/2019-TCU/SecexAgroAmbiental, de 4/9/2019 (peça 20).

7. A Prefeitura Municipal de Bonfim (RR), atendendo à diligência, encaminhou o expediente à peça 21 contendo os documentos solicitados (peças 30-33) e prestando as seguintes informações:

Quanto à inabilitação da referida empresa, conforme se verifica da Ata de Julgamento, a mesma foi inabilitada em razão de não ter atendido ao item '8.1.1 Habilitação Jurídica', tendo em vista ter havido inconsistências entre o Contrato Social apresentado e a documentação da Receita Federal.

Tal decisão foi tomada com base na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, mais precisamente o art. 23, onde é estabelecido que a entidade tem obrigação de atualizar seus dados cadastrais referentes ao CNPJ até o último dia útil do mês em que ocorreu a alteração.

No caso em apreço, houve a efetiva modificação nos dados da empresa que não foram atualizados junto à Receita Federal, o que demonstra que a documentação não estava regular, bem como que havia, no entender da Comissão Permanente de Licitação, vício insanável, razão pela qual foi inabilitada do certame.

Apesar de não ter constado na ata de julgamento, a decisão lavrada tomou por base o entendimento firmado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná que na Tomada de Contas Extraordinária nº 783583/12, acórdão nº 2852/16 em restou assentado que 'o comprovante de inscrição no CNPJ não é o único meio de prova de comprovação do ramo de atuação dos licitantes; contudo, a falta da sua exigência, no presente caso, não pôde ser suprida pela apresentação do Contrato Social da empresa contratada'.

Por fim, informa que o referido certame licitatório já foi encerrado, tendo sido a empresa D. ROSSI COM. E CONST. EPP contratada, já estando, inclusive prestando os serviços.

EXAME TÉCNICO

8. A representante alegou, em suma, que (peça 1):

a) a Comissão Permanente de Licitação – CPL entendeu que, durante a fase de análise da documentação de habilitação, a empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP deveria ser inabilitada em virtude do objeto social constante de seu cadastro na Receita Federal;

b) a discrepância no cadastro não pode ser considerada relevante para o processo, já que a empresa tem como objeto social o serviço licitado e que a decisão de inabilitá-la configurou formalismo excessivo, ferindo o princípio da competitividade;

c) recorreu administrativamente da inabilitação, mas nova decisão conheceu do recurso e negou provimento, sendo publicada no Diário Oficial dos Municípios de Roraima em 20/8/2019;

d) empresa está devidamente qualificada e habilitada para realização do serviço licitado e possui o direito de participar da fase seguinte do certame;

e) a discrepância apontada pela CPL como motivo de inabilitação não é objeto da licitação, já que o edital prevê como objeto a execução de serviços de recuperação de estradas vicinais na Vila São Francisco do Município de Bonfim/RR e tais serviços estão englobados pelo objeto de Terraplanagem, constante do Objeto Social da Empresa tanto em seu cadastro junto à Receita Federal, quanto na Junta Comercial do Estado de Roraima;

f) não há qualquer irregularidade ou divergência entre o objeto da licitação e o contrato social da empresa e que a CPL se deteve a quesito estranho a licitação, eis que questionou a divergência entre o objeto de ‘Construção de Ponte de Madeira’ e o objeto ‘42.9-0-00- Obras portuárias, marítimas e fluviais’, que seria o mais próximo à época do cadastro;

g) o próprio TCU entende que ainda que o objeto da licitação não conste do rol das atividades da empresa, tal fato, por si só, não seria suficiente para impedir uma empresa de participar do certame e que, de acordo com o Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, impedir a participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame;

h) a inabilitação ocorreu após a comprovação de que a empresa atendia na íntegra as exigências previstas no item de qualificação técnica do edital de licitação;

i) o edital exige como Habilitação Jurídica, critérios de Regularidade Fiscal, possuindo a empresa prerrogativas por ser do regime diferenciado da Lei Complementar 123/2006, e que se o objeto social constante do cadastro na Receita Federal for de fato exigido para fins desse certame, a empresa só teria obrigação de demonstrar sua regularidade caso fosse declarada vencedora.

9. A análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Bonfim/RR (peças 30-33) demonstra que:

a) acorreram ao certame sete empresas (peça 32, p. 413-414) e a CPL inabilitou seis delas por irregularidades nos documentos apresentados (peça 32, p. 426-429); e

b) a única empresa que teria supostamente atendido todas as exigências editalícias foi a D. Rossi Comércio e Construções EPP (CNPJ 05.640.487/0001-90), com a qual foi firmado, em 27/8/2019, o contrato para execução das obras no valor de R\$ 1.013.545,23, com vigência por seis meses, podendo ser prorrogado por igual período (peça 33, p. 17-22);

10. De acordo com a ata de resultado de julgamento de documentação, de 26/7/2019 (peça 32, p. 426), a licitante Projecon Empreendimentos Ltda. (CNPJ 23.120.190/0001-86) foi inabilitada por não atender na íntegra as exigências da qualificação técnica prevista no edital da licitação, conforme parecer de 15/7/2019, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (peça 32, p. 416-425).

11. Ainda de acordo com essa mesma ata, foram inabilitadas as seguintes empresas pelos motivos que se seguem:

a) Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 09.291.580/0001-98): por ter apresentado apenas a décima primeira alteração contratual de transformação em empresa individual de responsabilidade limitada, em desconformidade com a alínea ‘c’ do item 8.1.1 do edital;

b) V. S. Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 10.289.297/0001-00): por ter apresentado alvará de funcionamento inválido, uma vez que a CPL constatou a emissão de outro alvará de funcionamento emitido posteriormente;

c) RPR Engenharia Ltda. EPP (CNPJ 34.802.090/0001-56): por ter apresentado certidão simplificada de empresa de pequeno porte inválida, uma vez que o seu faturamento ultrapassou em 2018 o limite de R\$ 4,8 milhões;

d) CB Pedra Serviços e Construções Ltda. EPP (CNPJ 14.446.264/0001-88): por ter apresentado certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União com validade expirada e por ter apresentado prova de inscrição no CNPJ com divergências entre as

atividades constantes do certificado (seis atividades) com as constantes no contrato social da empresa (16 atividades);

e) Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem Eireli EPP (CNPJ 07.218.633/0001-10): por ter divergência entre o cadastro do CNPJ e o contrato social da empresa;

f) Projecom Empreendimentos Ltda. (CNPJ 23.120.190/0001-86): por ter apresentado certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União com validade expirada.

12. As empresas Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda. (peça 32, p. 437-442), V. S. Construções e Serviços Ltda. (peça 32, p. 443-456) e Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem Eireli EPP (peça 32, p. 457-468) apresentaram recursos administrativos contra a decisão da CPL. A CPL, por meio da ata de 17/8/2019 (peça 32, p. 474-476), não acatou os recursos interpostos e manteve a inabilitação das empresas.

13. O edital da Tomada de Preços 004/2019-CPL Processo 142/2019 – SMOSP prevê, no que se refere à habilitação jurídica, que as licitantes devem apresentar (peça 30, p. 54):

8.1.1 Habilitação Jurídica.

a) Cédula de Identidade dos sócios da empresa;

b) registro comercial, no caso de empresa individual;

c) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social (com todas as alterações), ou contrato social consolidado devidamente registrado no órgão competente;

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

e) certificado de registro cadastral emitido por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, com validade na data da realização desta licitação;

f) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), atualizada;

g) certidão específica expedida pela Junta Comercial, comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias consecutivos de antecedência da data prevista para apresentação das propostas, segundo disposição do art. 3º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 36, de 03.03.2017;

h) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

14. No entanto, a análise da documentação constante dos autos evidencia a utilização pela CPL de formalismo exacerbado na análise dos documentos apresentados pelas licitantes. Ademais, a CPL não rebateu a argumentação das empresas em seus recursos administrativos, mas simplesmente utilizou-se das mesmas justificativas outrora mencionadas na ata de julgamento da habilitação para não acatar os recursos. Aliás, para inabilitar as licitantes, a CPL fez uso sempre de normas alheias à 8.666/1993, a qual deveria ser utilizada para habilitar ou inabilitar qualquer licitante.

15. O princípio do formalismo moderado, que deveria ser aplicado ao caso, não foi observado pela CPL. Veja as situações que exemplificam isso.

16. A CPL inabilitou a empresa Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda. por não ter apresentado o contrato social e TODAS as suas alterações, quando a empresa tinha apresentado a alteração contratual que a transformou de ‘sociedade empresária limitada’ em ‘empresa individual de responsabilidade limitada’. Uma empresa individual de responsabilidade limitada não possui ‘contrato social’, por não ser uma sociedade empresária. Então, o ato de transformação difere de uma simples alteração contratual, o que dispensaria a apresentação de contrato social e correspondentes alterações contratuais anteriores à sua transformação para empresa individual. No entanto, a CPL não abordou essa questão na análise do recurso interposto pela empresa e manteve sua inabilitação.

17. No caso da V. S. Construções e Serviços Ltda., a CPL a inabilitou porque descobriu, por meio de pesquisas na WEB, que havia um outro alvará de funcionamento válido para a empresa e deduziu que o apresentado pela empresa era inválido. De fato, a empresa apresentou um alvará de funcionamento definitivo e a CPL identificou um novo alvará de funcionamento provisório (peça 32, p. 455). Nada indica que o alvará definitivo havia sido invalidado. O instrumento convocatório exigia a apresentação de alvará de funcionamento e, em caso de ser definitivo, deveria ser apresentado juntamente com o comprovante de pagamento da anuidade. E assim o fez a licitante (peça 31, p. 65-67). Se a CPL atestou novamente, por meio de pesquisas, que a empresa estava regular, inabilitá-la por haver um alvará de funcionamento provisório não só representa formalismo exagerado, que vai contra os princípios das licitações ao impor limites ao universo de licitantes, como também incorreu em erro ao assim proceder excluindo a empresa do certame.

18. A empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem Eireli EPP, por sua vez, foi inabilitada em virtude do objeto social constante do cadastro junto à Receita Federal divergir do constante em seu contrato social. O serviço ‘42.91-0-00 Obras Portuárias’ que está presente em seu CPNJ não está na quinta alteração contratual de seu contrato social (a mais atual), bem como o serviço de ‘construção de pontes de madeira’ que está no seu contrato social não está presente no seu CNPJ. No entanto, o registro perante a Receita Federal demonstra que no cadastro consta o serviço ‘43.13-4-00 Obras de terraplenagem’, ou seja, atividade econômica relacionada com a execução de estradas vicinais, objeto da licitação em comento. Além disso, a empresa apresentou ordem de serviço na qual foi contratada para executar serviços de recuperação, implantação e terraplenagem da rodovia vicinal 01 – MUC-155 na cidade de Mucajaí (RR), cujo objeto é muito semelhante ao da tomada de preços em questão. Mesmo assim, foi inabilitada. Da análise dos documentos acostados aos autos, a inabilitação aparentemente não ocorreu pela falta de aptidão técnica da empresa para execução dos serviços, mas pela simples divergência entre as atividades presentes no cadastro junto à Receita Federal e o Contrato Social, sendo que os serviços em questão não guardam qualquer relação com a execução dos serviços presentes na tomada de preços.

19. Questão similar ocorreu com a inabilitação da CB Pedra Serviços e Construções Ltda. EPP, em que foi constatada divergência entre o rol de atividades no cadastro do CNPJ com o do Contrato Social da empresa, motivo, por si só, insuficiente para sua inabilitação. A propósito, o TCU já manifestou posicionamento contrário à inabilitação com base no Cadastro da Receita Federal conforme enunciado do Acórdão 1.203/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro):

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam do cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

20. Ainda em relação à inabilitação da empresa CB Pedra Serviços e Construções Ltda EPP, bem como da Projecom Empreendimentos Ltda, por terem apresentado Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencidas, a Lei Complementar 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 155/2016) que trata do Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, assim dispõe:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização

da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

21. Como visto, não seria possível a inabilitação sumária das licitantes em razão das certidões negativas previstas no subitem 8.2.ºa' do edital (peça 30, p. 55), eis que, demonstrado que as empresas se inserem na classificação de micro ou pequena empresa, essa documentação somente seria exigível na hipótese de uma das empresas lograr êxito no certame.

22. Também em relação à RPR Engenharia Ltda EPP ocorreu excessivo rigor, situação em que caberia apenas considerá-la não enquadrada como micro ou pequena empresa, o que a faria participar do certame, mas sem poder se beneficiar do tratamento diferenciado dado a essas empresas conforme subitem 11.3 do edital (peça 30, p. 57).

23. A jurisprudência do TCU vem de longa data combatendo as restrições à competitividade das licitações, quando as comissões de licitações se utilizam de excessivo formalismo e rigor, a exemplo dos acórdãos 2521/2003, 1899/2008, 747/2011, 1924/2011, 2003/2011 e 3615/2013 (todos do Plenário). Assim, de acordo com o Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

24. Diante dos elementos existentes nos autos, não se vê, *a priori*, motivo para a inabilitação das citadas empresas. Constatou-se a possibilidade de existência de formalismo excessivo exigido pela CPL ao inabilitar as empresas, que contou com a ratificação do prefeito municipal (peça 32, p. 477), prejudicando sobremaneira a competitividade do certame ao restar apenas uma empresa habilitada.

25. A execução do objeto possivelmente encontra-se concluída, ou em fase final de conclusão, uma vez que o contrato foi assinado em 27/8/2019, com vigência por seis meses. Dessa forma, cabe ouvir em audiência os responsáveis daquela municipalidade para que apresentem suas razões de justificativa quanto à indevida inabilitação de licitantes, frustrando a competitividade do certame. Assim, deve ser realizada audiência da Comissão Permanente de Licitação, composta pelas senhoras Lurene Rosas da Costa, presidente, Ângela Azevedo da Silva, membro, e Rosicleide Rodrigues, membro, bem como do Prefeito do Município de Bonfim/RR, Sr. Joner Chagas, para que apresentem as razões de justificativa para a inabilitação infundada das empresas Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda, V. S. Construções e Serviços Ltda, Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP, CB Pedra Serviços e Construções Ltda EPP, Projecom Empreendimentos Ltda e RPR Engenharia Ltda EPP.

CONCLUSÃO

26. A análise da documentação constante dos autos, oriunda inicialmente de representação de licitante, aponta para o cerceamento do caráter competitivo da licitação a partir do momento em que a CPL da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR inabilitou seis, de um total de sete, licitantes na Tomada de Preços 004/2019 – CPL, Processo 142/2019, utilizando-se para tanto, na maioria dos casos, de justificativas com excessivo formalismo, afrontando, assim, o art. 3º da Lei 8.666/1993, que estabelece que a licitação destina-se a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

27. A execução do objeto possivelmente encontra-se concluída, ou em fase final de conclusão, cabendo, nesse caso, ouvir em audiência os responsáveis daquela municipalidade para que apresentem suas razões de justificativa quanto à indevida inabilitação de licitantes, frustrando a competitividade do certame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades indicadas:

a.1) Sras. Lurene Rosas da Costa (CPF 716.510.802-59), presidente da Comissão Permanente de Licitação; Ângela Azevedo da Silva (CPF 816.730.002-15), membro da Comissão Permanente de Licitação; e Rosicleide Rodrigues (CPF 663.936.632-00), membro da Comissão Permanente de Licitação por terem inabilitado na Tomada de Preços 004/2019 – CPL, Processo 142/2019 – SMOSP seis empresas licitantes com excessivo rigor, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/1993 que estipula que a licitação destina-se a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando deveriam ter pautado suas análises da documentação apresentada com formalismo moderado.

a.2) Sr. Joner Chagas (CPF 599.287.350-34), Prefeito Municipal de Bonfim/RR, por ter ratificado a ata que inabilitou seis licitantes na Tomada de Preços 004/2019 – CPL, Processo 142/2019 – SMOSP com excessivo rigor, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/1993 que estipula que a licitação destina-se a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando deveria ter pautado sua decisão em uma análise da documentação apresentada com formalismo moderado;

b) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas.”

9. Após a realização das audiências alvitadas, retornaram os autos com exame de mérito, nos termos da instrução de peça 62, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da SecexAgroAmbiental (peças 63/64). Transcrevo a seguir o excerto principal dessa instrução, com respectivas proposições de encaminhamento:

“(…)

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 36), foram promovidas as seguintes audiências, por meio dos ofícios 19435, 19568, 19571 e 19438/2020-TCU-Seproc (peças 37-40), todos datados de 4/5/2020, e Ofício 26878/2020-TCU-Seproc, de 3/6/2020 (peça 50):

a) Sras. Lurene Rosas da Costa (CPF 716.510.802-59), presidente da Comissão Permanente de Licitação; Ângela Azevedo da Silva (CPF 816.730.002-15), membro da Comissão Permanente de Licitação; e Rosicleide Rodrigues (CPF 663.936.632-00), membro da Comissão Permanente de Licitação por terem inabilitado na Tomada de Preços 004/2019 – CPL, Processo 142/2019 – SMOSP seis empresas licitantes com excessivo rigor, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/1993 que estipula que a licitação destina-se a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando deveriam ter pautado suas análises da documentação apresentada com formalismo moderado;

b) Sr. Joner Chagas (CPF 599.287.350-34), Prefeito Municipal de Bonfim/RR, por ter ratificado a ata que inabilitou seis licitantes na Tomada de Preços 004/2019 – CPL, Processo 142/2019 – SMOSP com excessivo rigor, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/1993 que estipula que a licitação destina-se a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando deveria ter pautado sua decisão em uma análise da documentação

apresentada com formalismo moderado.

8. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos constantes das peças 41-42, 45 e 52, tendo apresentado suas razões de justificativa, de acordo com documentos constantes das peças 48 e 54.

Razões de justificativa apresentadas por Joner Chagas (peça 48)

9. O responsável inicialmente argumenta que não pode ser a ele aplicado a solidariedade uma vez que não causou prejuízo à municipalidade, não há qualquer indício de conduta dolosa ou má fé de sua parte, bem como não há qualquer indício de culpa do prefeito municipal. Fundamenta isso nos seguintes fatos (peça 48, p. 2-6):

a) o defendente, além da função de ordenador de despesas, exerce inúmeras outras, tendo escolhido um corpo técnico para lhe auxiliar em todas as funções atinentes ao seu mister;

b) são muitos processos licitatórios e por isso há uma comissão de licitação, o controle interno, bem como os pareceristas que dão o suporte técnico para o prefeito e à municipalidade;

c) todas as regras estavam no edital e não houve qualquer demonstração de insatisfação por qualquer licitante; sendo garantido o devido processo legal, oportunidade e prazo recursal para as licitantes apresentarem suas insatisfações;

d) diante do julgamento pela Comissão Permanente de Licitação não havia alternativa para o defendente que não fosse a ratificação, ainda mais pelo período chuvoso que se avizinhava, demonstrando a importância da celeridade do procedimento licitatório;

e) não há nos autos provas contundentes demonstrando melhores ofertas;

f) a empresa vencedora prestou excelentes serviços, tendo concluído a obra conforme inspeção realizada pela Caixa Econômica Federal.

10. Argumenta também que ‘demonstrada a boa-fé do Prefeito, a ausência de dano, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar qualquer penalidade, mas acaso persista, deve existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo (peça 48, p. 8).

11. Sustenta também que os fatos narrados na representação estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal. Segundo o responsável, para incidência de uma penalidade há a necessidade de demonstração da evidência da má fé, mas não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do prefeito municipal (peça 48, p. 8-12).

12. Por último, argumenta que o ato não trouxe qualquer prejuízo ao Erário e, se houve alguma irregularidade, essa foi apenas formal. Assim, requer o arquivamento do presente processo (peça 48, p. 12-13).

Análise

13. Segundo a pacífica jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2661/2015-TCU-Segunda Câmara (relatora Anna Arraes), na execução de convênio, não é cabível responsabilizar o prefeito por prejuízos quando ficar comprovado que não concorreu com dolo ou culpa para a produção do dano, especialmente quando adotou todas as providências ao seu alcance na tentativa de evitá-lo. No entanto, no presente caso não se aplica essa jurisprudência, uma vez que o gestor municipal teve papel direto e fundamental no ato inquinado, ao ratificar os atos praticados pela comissão de licitação. Caberia ao gestor municipal, no mínimo, questionar o fato de que sete licitantes foram desclassificados, restando apenas um. A ausência de outras propostas compromete a economicidade que se busca com uma licitação. A desclassificação dos licitantes sem amparo legal viola os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993, em especial o da competitividade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da improbidade administrativa.

14. Nos termos do Acórdão 2059/2015-TCU-Plenário (relator Benjamin Zympler), a responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*.

15. No entanto, aqui não se está analisando culpa *in eligendo* nem culpa *in vigilando* do gestor municipal. A sua responsabilização é direta, uma vez que ratificou todos os atos da comissão de licitação, atos esses que levaram a habilitar apenas uma empresa, comprometendo o caráter competitivo da licitação.

16. Ao homologar a licitação, a autoridade pública vincula sua responsabilidade com os atos praticados pela comissão de licitação, reconhecendo-os como válidos, razão por que responde por irregularidades verificadas na condução do certame. Essa é a jurisprudência consolidada do TCU, a exemplo do Acórdão 3389/2010-TCU-Plenário (relator Augusto Nardes) e do Acórdão 9431/2012-TCU-Segunda Câmara (relator Aroldo Cedraz).

17. A homologação de um procedimento licitatório não é um ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumprirá à autoridade competente rejeitar a homologação.

18. Jessé Torres, ao comentar o art. 51 c/c §3º da Lei 8.666/1993, acolhe o entendimento desta Corte de Contas acerca da responsabilidade dos gestores em relação aos atos de homologação e adjudicação, conforme trecho retirado de sua obra:

(...) a solidariedade afirmada no §3º não se restringe aos membros da comissão. Alcança a autoridade que homologa o procedimento e adjudica o objeto. O Acórdão 192/96, do Plenário do TCU, Rel. Min. Bento José Bugarin, ao manter multa aplicada em gestor que homologou licitação viciada, expendeu a seguinte fundamentação: ‘Observa-se, daquelas justificativas, a clara intenção do recorrente em transferir a responsabilidade pelos atos irregulares à Comissão de Licitação por ele nomeada. Nesse sentido, incorre em contradição, pois, ao mesmo tempo em que afirma que a comissão era composta por servidores não familiarizados com o Estatuto das Licitações, também alega que promoveu as homologações dos certames confiante de que os processos estavam regulares. Ora, como poderia o recorrente endossar, sem qualquer revisão, as decisões da comissão, composta, segundo afirma, por leigos no assunto? Olvida o recorrente que é de sua competência fiscalizar os atos de seus subordinados, e que uma vez homologada a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, assume a responsabilidade pelos seus efeitos. O ato de homologar não se constitui em simplesmente endossar decisões já tomadas pela comissão julgadora, mas sim em ato de controle, pelo qual a autoridade administrativa, após a revisão dos atos da comissão, confirma o julgamento das propostas apenas se não tiver detectado qualquer irregularidade em todo o procedimento. Embora os membros da Comissão de Licitação também respondam, solidariamente, pelos atos irregulares, é pacífica a responsabilidade da autoridade homologante’. No mesmo sentido, para sublinhar que a homologação não afasta a responsabilidade dos membros da Comissão que praticaram o ato irregular, o Acórdão nº 199/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU DE 18.12.96, págs. 27.426-27.428’. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 5ª ed. Rio de Janeiro-São Paulo: Renovar, 2002. p.p.536/537).

19. O responsável, portanto, não trouxe razões que justificassem a desclassificação da maioria dos licitantes da Tomada de Preços 004/2019 – CPL, fato esse que cerceou o caráter competitivo da licitação e não garantiu a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/1993. Assim, suas razões de justificativa devem ser rejeitas.

Razões de justificativa apresentadas conjuntamente por Lurene Rosas da Costa, Ângela Azevedo da Silva e Rosicleide Rodrigues (peça 54)

20. As responsáveis, em peça conjunta, apresentaram as razões de justificativa organizadas de acordo com o caso concreto de cada licitante inabilitado.

21. Iniciaram suas razões de justificativa pelas alegações da licitante Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP argumentando que as premissas que nortearam a decisão da comissão são baseadas na atualização cadastral exigida pela Instrução Normativa RFB 1863, de 27/12/2018, que ‘tem por finalidade no caso de alteração cadastral, dar poder discricionário à Receita Federal para deferir ou não a atividade social pleiteada’. Sem a atualização cadastral junto

ao órgão fiscalizador, argumentam ainda que poder-se-ia ‘incorrer em eventuais contratações com licitantes, sem registro de atividade compatível com o objeto licitado’. Ainda mais, ‘como ente público, deve-se obediência as instruções normativas dos órgãos competentes’. Quanto às alegações que a comissão não concedeu ao licitante o direito previsto na Lei complementar 123/06, destacam que (peça 54, p. 3):

o contrato social, não é classificado como documento fiscal, previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06. A documentação que pode ser regularizada é a fiscal e trabalhista, aquelas previstas nos incisos I a V do art. 29 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, não cabe ao caso o direito de regularização tardia.

22. Em relação a licitante Extremo Norte Comercio e Serviços Ltda. argumentam que sua desclassificação se deu por não ter apresentado todas as alterações contratuais, sendo apresentado apenas o contrato social original e a décima primeira alteração contratual de transformação em empresa de responsabilidade limitada. Segundo as responsáveis não consta qualquer instrumento arquivado na junta comercial com a consolidação contratual anterior a décima primeira alteração. Assim, argumentam que para garantir a habilitação da empresa deve ser apresentado o contrato social e todas suas subsequentes alterações para comprovar a regularidade jurídica da empresa além de estar atualizado e completo (peça 54, p. 4).

23. Sobre a licitante V. S. Construções e Serviços Ltda., ao ser analisado o alvará de funcionamento apresentado pela licitante, com data de 30/11/2011, percebeu-se que houve alteração do objeto social (atividade econômica) deferida na Junta Comercial do Estado de Roraima, com inclusão de novas atividades, tornando inválido o alvará apresentado, na forma do inciso II da alínea ‘b’ do art. 190 da Lei Complementar 1.223, de 29/12/2009. Devido a tal inconsistência o alvará foi considerado inválido e a licitante desclassificada (peça 54, p. 4-5).

24. Em relação à empresa RPR Engenharia Ltda., as responsáveis informam que a Certidão Simplificada emitida em 28/5/2019 constava como sendo empresa de pequeno porte. No entanto, no exercício 2019 o faturamento da licitante ultrapassou o limite de R\$ 4,8 milhões, não podendo se enquadrar como de pequeno porte, tornando, assim, a referida certidão inválida. Tal imposição está prevista na Lei Complementar 123/2006, asseveram as responsáveis (peça 54, p. 5).

25. Em relação à empresa CB Pedra Serviço e Construções Ltda. EPP, segundo as responsáveis, foi a licitante desclassificada por apresentar certidão com validade expirada em 19/6/2019, quando a data do certame foi em 26/6/2019, e por haver divergência entre o contrato social, com dezesseis atividades, e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com apenas seis, o que tornou, segundo as responsáveis, inválido o CNPJ apresentado para fins de habilitação, afrontando os itens 8.2 e 8.1.1 do edital e a obrigatoriedade da atualização cadastral imposta pela IN RFB 1.863, de 27/12/2018 (peça 54, p. 5-6).

26. Quanto ao disposto na instrução de peça 34, de que a comissão não concedeu ao licitante o direito previsto na Lei complementar 123/06, as responsáveis argumentam que (peça 54, p. 6):

(...) é importante destacar que a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), atualizada, não é classificada como documento fiscal, previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06. A documentação que pode ser regularizada é a fiscal e a trabalhista, aquelas previstas nos incisos I a V do art. 29 da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, não cabe ao direito de regularização tardia. Embora a Certidão Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, seja classificada como documento fiscal, a Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), encontra-se desatualizada, e não pode ser classificada como documento fiscal, nesse caso decai o benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

27. Sobre a licitante Projecon Empreendimentos Ltda., foi a empresa inabilitada por apresentar certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/Receita Federal do Brasil, com validade expirada em 11/6/2019, quando a data do certame foi 26/6/2019, e por não comprovar

atestado de capacidade técnico operacional, descumprindo os itens 8.2 e 8.4 'a' e Projeto Básico item 12 'c' (peça 54, p. 6-7).

28. Por fim, requerem o acolhimento das razões de justificativa apresentadas para retirada de seus nomes da matriz de responsabilização (peça 54, p. 7).

Análise

29. As responsáveis, em suas razões de justificativa à peça 54, não rebateram os fundamentos da análise desta unidade técnica à peça 34 (itens 9 a 25), que concluiu não haver motivo relevante para a inabilitação das citadas empresa e levou à audiência de toda a comissão permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, em conjunto com o prefeito municipal que ratificou a ata. Por ser medida de esclarecimento, reproduz-se parte da instrução à peça 34 que tratou da questão:

15. O princípio do formalismo moderado, que deveria ser aplicado ao caso, não foi observado pela CPL. Veja as situações que exemplificam isso.

16. A CPL inabilitou a empresa Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda por não ter apresentado o contrato social e TODAS as suas alterações, quando a empresa tinha apresentado a alteração contratual que a transformou de 'sociedade empresária limitada' em 'empresa individual de responsabilidade limitada'. Uma empresa individual de responsabilidade limitada não possui 'contrato social', por não ser uma sociedade empresária. Então, o ato de transformação difere de uma simples alteração contratual, o que dispensaria a apresentação de contrato social e correspondentes alterações contratuais anteriores à sua transformação para empresa individual. No entanto, a CPL não abordou essa questão na análise do recurso interposto pela empresa e manteve sua inabilitação.

17. No caso da V. S. Construções e Serviços Ltda, a CPL a inabilitou porque descobriu, por meio de pesquisas na WEB, que havia um outro alvará de funcionamento válido para a empresa e deduziu que o apresentado pela empresa era inválido. De fato, a empresa apresentou um alvará de funcionamento definitivo e a CPL identificou um novo alvará de funcionamento provisório (peça 32, p. 455). Nada indica que o alvará definitivo havia sido invalidado. O instrumento convocatório exigia a apresentação de alvará de funcionamento e, em caso de ser definitivo, deveria ser apresentado juntamente com o comprovante de pagamento da anuidade. E assim o fez a licitante (peça 31, p. 65-67). Se a CPL atestou novamente, por meio de pesquisas, que a empresa estava regular, inabilitá-la por haver um alvará de funcionamento provisório não só representa formalismo exagerado, que vai contra os princípios das licitações ao impor limites ao universo de licitantes, como também incorreu em erro ao assim proceder excluindo a empresa do certame.

18. A empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem Eireli EPP, por sua vez, foi inabilitada em virtude do objeto social constante do cadastro junto à Receita Federal divergir do constante em seu contrato social. O serviço '42.91-0-00 Obras Portuárias' que está presente em seu CPNJ não está na quinta alteração contratual de seu contrato social (a mais atual), bem como o serviço de 'construção de pontes de madeira' que está no seu contrato social não está presente no seu CNPJ. No entanto, o registro perante a Receita Federal demonstra que no cadastro consta o serviço '43.13-4-00 Obras de terraplenagem', ou seja, atividade econômica relacionada com a execução de estradas vicinais, objeto da licitação em comento. Além disso, a empresa apresentou ordem de serviço na qual foi contratada para executar serviços de recuperação, implantação e terraplenagem da rodovia vicinal 01 – MUC-155 na cidade de Mucajaí (RR), cujo objeto é muito semelhante ao da tomada de preços em questão. Mesmo assim, foi inabilitada. Da análise dos documentos acostados aos autos, a inabilitação aparentemente não ocorreu pela falta de aptidão técnica da empresa para execução dos serviços, mas pela simples divergência entre as atividades presentes no cadastro junto à Receita Federal e o Contrato Social, sendo que os serviços em questão não guardam qualquer relação com a execução dos serviços presentes na tomada de preços.

19. Questão similar ocorreu com a inabilitação da CB Pedra Serviços e Construções Ltda EPP, em que foi constatada divergência entre o rol de atividades no cadastro do CNPJ com o do Contrato Social da empresa, motivo, por si só, insuficiente para sua inabilitação. A propósito, o TCU já manifestou posicionamento contrário à inabilitação com base no Cadastro da Receita Federal conforme enunciado do Acórdão 1.203/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro):

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam do cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

20. Ainda em relação à inabilitação da empresa CB Pedra Serviços e Construções Ltda EPP, bem como da Projecom Empreendimentos Ltda., por terem apresentado Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencidas, a Lei Complementar 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 155/2016) que trata do Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, assim dispõe:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

21. Como visto, não seria possível a inabilitação sumária das licitantes em razão das certidões negativas previstas no subitem 8.2.'a' do edital (peça 30, p. 55), eis que, demonstrado que as empresas se inserem na classificação de micro ou pequena empresa, essa documentação somente seria exigível na hipótese de uma das empresas lograr êxito no certame.

22. Também em relação à RPR Engenharia Ltda EPP ocorreu excessivo rigor, situação em que caberia apenas considerá-la não enquadrada como micro ou pequena empresa, o que a faria participar do certame, mas sem poder se beneficiar do tratamento diferenciado dado a essas empresas conforme subitem 11.3 do edital (peça 30, p. 57).

30. Os argumentos ora apresentados retratam os mesmos fundamentos infralegais outrora utilizados para desclassificar as sete licitantes, constantes da Tomada de Preços 004/2019 e apresentados a este TCU, por ocasião da diligência efetuada (peças 21 e 30-33). Em momento algum trouxeram novos elementos ou justificativas para o excessivo rigor na análise da documentação apresentada pelas licitantes.

31. As responsáveis, ao inabilitar licitantes, motivadas em pormenores os quais poderiam ter sido facilmente contornados no processo, contrariaram o art. 3º da Lei 8.666/1993, que estabelece que a licitação destina-se a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e a jurisprudência mais que consolidada do TCU que combate as restrições à competitividade das licitações, a exemplo dos acórdãos 1899/2008 (relator Ubiratan Aguiar), 747/2011 (relator André de Carvalho), 1924/2011 (relator Raimundo Carreiro), 2003/2011 (relator Augusto Nardes) e 3615/2013 (relator Valmir Campelo), todos do Plenário.

32. Assim, por não trazerem razões que justificassem a conduta imputada, deve a argumentação apresentada pelas Sras. Lurene Rosas da Costa, Ângela Azevedo da Silva e Rosicleide Rodrigues ser rejeitada.

CONCLUSÃO

33. A análise da documentação constante dos autos, oriunda inicialmente de representação de licitante, aponta para o cerceamento do caráter competitivo da licitação a partir do momento em que a CPL da Prefeitura Municipal de Bonfim/RR inabilitou seis, de um total de sete, licitantes na Tomada de Preços 004/2019 – CPL, Processo 142/2019, utilizando-se para tanto, na maioria dos casos, de justificativas com excessivo formalismo, afrontando, assim, o art. 3º da Lei 8.666/1993, que estabelece que a licitação destina-se a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Joner Chagas (CPF 599.287.350-34), Prefeito Municipal de Bonfim/RR; Lurene Rosas da Costa (CPF 716.510.802-59), presidente da Comissão Permanente de Licitação; Ângela Azevedo da Silva (CPF 816.730.002-15), membro da Comissão Permanente de Licitação; e Rosicleide Rodrigues (CPF 663.936.632-00), membro da Comissão Permanente de Licitação;

c) aplicar aos Srs. Joner Chagas (CPF 599.287.350-34), Prefeito Municipal de Bonfim/RR; Lurene Rosas da Costa (CPF 716.510.802-59), presidente da Comissão Permanente de Licitação; Ângela Azevedo da Silva (CPF 816.730.002-15), membro da Comissão Permanente de Licitação; e Rosicleide Rodrigues (CPF 663.936.632-00), membro da Comissão Permanente de Licitação, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar o acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentarem ao representante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Representação formulada pela empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP em face de supostas irregularidades na condução do Procedimento Administrativo Licitatório 142/2019-SMOSP (Tomada de Preços Nº 004/2019 – CPL), lançado pela Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, com vistas à contratação de empresa para a execução de obras relativas a construção de estradas vicinais previstas no Contrato de Repasse 852.034/2017 – MAPA/CAIXA, celebrado com a União, no valor de R\$ 1.072.500,00.

2. Referida licitação foi homologada e seu objeto adjudicado à licitante D. Rossi Comércio e Construções EPP, no dia 22/8/2019, tendo-se efetuado a publicação dos referidos atos no Diário Oficial dos Municípios de Roraima no dia 23/8/2019.

3. A representante se insurgiu contra o ato que a inabilitou em virtude de discrepâncias entre o objeto social constante de seu cadastro perante a Receita Federal e aquele previsto no procedimento licitatório. A seu ver sua inabilitação foi indevida porque os objetos construtivos constantes de seu cadastro e aqueles previstos no edital são próximos, encontrando-se englobados pelas atividades constantes daqueles objetos dos registros na Receita Federal e na Junta Comercial, conformando-se ainda aos termos do Acórdão 1.203/2011 – Plenário (Relator Ministro José Múcio Monteiro). Dessarte, ao formular a representação referida empresa requereu o provimento cautelar deste Tribunal, de sorte a mantê-la no certame.

4. Ao me pronunciar preliminarmente neste feito, entendi que estava prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar requerido pelo representante com vistas a que fosse habilitado no certame, considerando a dinâmica e o estágio do procedimento licitatório, o qual já havia concluído com a adjudicação e homologação.

5. Considerando a participação de sete empresas e habilitação de apenas uma, bem assim, que os autos não contavam com todas as peças do procedimento licitatório realizado, determinei fosse realizada diligência com vistas à obtenção dos documentos relativos à licitação para, posteriormente, avaliar-se com maior precisão as irregularidades apontadas pela representante e/ou outras presentes na condução da licitação.

6. Após a diligência, apurou a secretaria que a inabilitação de seis das sete empresas se deu de forma indevida, eis que realizada com base em rigorismo excessivo, baseada em disposições ou elementos de legislação extravagante e acessória à Lei de Licitações, mas, sobretudo, com apego exacerbado a minúcias de caráter pouco relevante para efetivamente desconsiderar as propostas apresentadas pelas licitantes, conduzindo o exame à realização de audiências dos responsáveis, Srs. Joner Chagas, Prefeito Municipal de Bonfim/RR (gestão 2016-2020), responsável pela homologação do certame com uma única proposta considerada válida; Lurene Rosas da Costa, presidente da Comissão Permanente de Licitação; Ângela Azevedo da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação; e Rosicleide Rodrigues, membro da Comissão Permanente de Licitação.

7. Especificamente quanto à situação da representante, apurou-se que foi ela inabilitada em virtude de o objeto social constante do cadastro junto à Receita Federal divergir do constante em seu contrato social, notadamente, quanto ao serviço “42.91-0-00 Obras Portuárias”, presente em seu CPNJ e que não constava da quinta alteração de seu contrato social, assim como o serviço de “construção de pontes de madeira” que, inversamente, estava registrado no seu contrato social, porém não integrante das atividades do cadastro do CNPJ.

8. Ocorre que o registro perante a Receita Federal demonstrava que no cadastro constava o serviço “43.13-4-00 Obras de terraplenagem”, ou seja, atividade econômica relacionada com a execução de estradas vicinais, objeto da licitação em comento, bem como que a empresa apresentou ordem de serviço que indicava ter sido contratada mediante outro procedimento licitatório para executar serviços de *recuperação, implantação e terraplenagem da rodovia vicinal 01 – MUC-155 na cidade de Mucajaí (RR)*, objeto semelhante ao da tomada de preços ora impugnada. Ainda segundo apurado, a inabilitação não ocorreu pela falta de aptidão técnica da empresa para execução dos serviços, mas pela simples divergência entre as atividades presentes no cadastro junto à Receita Federal e o Contrato Social, sendo que os serviços em divergência entre o cadastro e o contrato social alterado não guardavam qualquer relação com a execução dos serviços presentes na tomada de preços.

9. Ainda com relação às outras cinco empresas também inabilitadas, igualmente foi apurado que houve rigor excessivo e apego imoderado a questões que poderiam ser objeto de diligência ou saneamento em momento oportuno, conforme consta do relatório precedente.

10. Em suas razões de justificativa os membros da comissão de licitação se limitaram a repetir os mesmos argumentos empregados para as inabilitações questionadas, sem, efetivamente, apresentar justificativas para os apontamentos efetuados pela SecexAgroAmbiental, de forma a refutá-los.

11. O gestor máximo municipal, por sua vez, aduziu que não poderia ser a ele aplicada a solidariedade, uma vez que não teria causado prejuízo à municipalidade, e que não haveria qualquer indício de conduta dolosa ou má-fé. Segundo ele, não haveria qualquer indício de culpa uma vez que além da função de ordenador de despesas exerce inúmeras outras, tendo ele escolhido um corpo técnico para lhe auxiliar em todas as funções atinentes ao seu mister, pois são muitos os processos licitatórios, sendo essa a razão de haver uma comissão permanente de licitação, o controle interno, bem como os pareceristas que lhe dão o suporte técnico. Afirmou ainda em sua defesa que diante do julgamento pela Comissão Permanente de Licitação não havia alternativa que não fosse a ratificação do procedimento conduzido. E não haveria, nos autos, provas de que teria havido melhores ofertas que aquela selecionada. Por fim, aduziu que a empresa vencedora prestou excelentes serviços, tendo concluído a obra conforme inspeção realizada pela Caixa Econômica Federal.

12. Nenhum dos argumentos foram acolhidos pela unidade instrutiva, razão pela qual a SecexAgroAmbiental propôs a rejeição das razões de justificativa dos responsáveis e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

13. À vista dos elementos constantes dos autos, e da adequada análise empreendida por referida secretaria, entendo que lhe assiste razão. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria, aquiesço que a representação deva ser considerada procedente. Ademais, não elididas as imputações objeto das audiências, entendo que deva ser aplicada a sanção alvitada, haja vista a prática de grave infração por parte dos responsáveis arrolados, os quais contribuíram para a desclassificação de licitantes com rigorismo exacerbado frente aos apontamentos realizados, conduzindo o certame à apreciação de uma única efetiva proposta de preços, restringindo materialmente o caráter competitivo do certame e a busca pela melhor proposta para a administração. Afinal, deixou-se de avaliar os descontos oferecidos nas propostas de 6 das 7 empresas licitantes.

14. Os membros da comissão de licitação tiveram oportunidade de rever seus atos quando da interposição de recurso pela representante, que, inobstante as argumentações oferecidas, fundadas inclusive em precedente julgado deste Tribunal, mantiveram o posicionamento quanto ao ato de inabilitação.

15. Mesmo havendo apenas uma única proposta ao final restante, não agiram, a meu ver, de forma ponderada pelos princípios do formalismo moderado, da economicidade e eficiência, além da busca da proposta mais vantajosa, e deixaram de selecionar empresas com base em critério efetivo de

capacidade técnica, para se filiarem ou aderirem a rigorismos formais que conduziriam à obtenção de uma única e isolada proposta na licitação, senão vejamos, conforme explicitado na instrução deste feito:

“16. A CPL inabilitou a empresa Extremo Norte Comércio e Serviços Ltda. por não ter apresentado o contrato social e TODAS as suas alterações, quando a empresa tinha apresentado a alteração contratual que a transformou de ‘sociedade empresária limitada’ em ‘empresa individual de responsabilidade limitada’. Uma empresa individual de responsabilidade limitada não possui ‘contrato social’, por não ser uma sociedade empresária. Então, o ato de transformação difere de uma simples alteração contratual, o que dispensaria a apresentação de contrato social e correspondentes alterações contratuais anteriores à sua transformação para empresa individual. No entanto, a CPL não abordou essa questão na análise do recurso interposto pela empresa e manteve sua inabilitação.

17. No caso da V. S. Construções e Serviços Ltda., a CPL a inabilitou porque descobriu, por meio de pesquisas na WEB, que havia um outro alvará de funcionamento válido para a empresa e deduziu que o apresentado pela empresa era inválido. De fato, a empresa apresentou um alvará de funcionamento definitivo e a CPL identificou um novo alvará de funcionamento provisório (peça 32, p. 455). Nada indica que o alvará definitivo havia sido invalidado. O instrumento convocatório exigia a apresentação de alvará de funcionamento e, em caso de ser definitivo, deveria ser apresentado juntamente com o comprovante de pagamento da anuidade. E assim o fez a licitante (peça 31, p. 65-67). Se a CPL atestou novamente, por meio de pesquisas, que a empresa estava regular, inabilitá-la por haver um alvará de funcionamento provisório não só representa formalismo exagerado, que vai contra os princípios das licitações ao impor limites ao universo de licitantes, como também incorreu em erro ao assim proceder excluindo a empresa do certame.

18. A empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem Eireli EPP, por sua vez, foi inabilitada em virtude do objeto social constante do cadastro junto à Receita Federal divergir do constante em seu contrato social. O serviço ‘42.91-0-00 Obras Portuárias’ que está presente em seu CPNJ não está na quinta alteração contratual de seu contrato social (a mais atual), bem como o serviço de ‘construção de pontes de madeira’ que está no seu contrato social não está presente no seu CNPJ. No entanto, o registro perante a Receita Federal demonstra que no cadastro consta o serviço ‘43.13-4-00 Obras de terraplenagem’, ou seja, atividade econômica relacionada com a execução de estradas vicinais, objeto da licitação em comento. Além disso, a empresa apresentou ordem de serviço na qual foi contratada para executar serviços de recuperação, implantação e terraplenagem da rodovia vicinal 01 – MUC-155 na cidade de Mucajaí (RR), cujo objeto é muito semelhante ao da tomada de preços em questão. Mesmo assim, foi inabilitada. Da análise dos documentos acostados aos autos, a inabilitação aparentemente não ocorreu pela falta de aptidão técnica da empresa para execução dos serviços, mas pela simples divergência entre as atividades presentes no cadastro junto à Receita Federal e o Contrato Social, sendo que os serviços em questão não guardam qualquer relação com a execução dos serviços presentes na tomada de preços.

19. Questão similar ocorreu com a inabilitação da CB Pedra Serviços e Construções Ltda. EPP, em que foi constatada divergência entre o rol de atividades no cadastro do CNPJ com o do Contrato Social da empresa, motivo, por si só, insuficiente para sua inabilitação. A propósito, o TCU já manifestou posicionamento contrário à inabilitação com base no Cadastro da Receita Federal conforme enunciado do Acórdão 1.203/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro):

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam do cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

20. Ainda em relação à inabilitação da empresa CB Pedra Serviços e Construções Ltda. EPP, bem como da Projecom Empreendimentos Ltda., por terem apresentado Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União vencidas, a Lei Complementar 123/2006 (com redação dada pela Lei Complementar 155/2016) que trata do Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa, assim dispõe:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

21. Como visto, não seria possível a inabilitação sumária das licitantes em razão das certidões negativas previstas no subitem 8.2.'a' do edital (peça 30, p. 55), eis que, demonstrado que as empresas se inserem na classificação de micro ou pequena empresa, essa documentação somente seria exigível na hipótese de uma das empresas lograr êxito no certame.

22. Também em relação à RPR Engenharia Ltda. EPP ocorreu excessivo rigor, situação em que caberia apenas considerá-la não enquadrada como micro ou pequena empresa, o que a faria participar do certame, mas sem poder se beneficiar do tratamento diferenciado dado a essas empresas conforme subitem 11.3 do edital (peça 30, p. 57).”

16. Quanto ao prefeito, como bem assentado na instrução, o ato de homologar não se constitui mero endosso das decisões já tomadas pela comissão julgadora; ao revés, trata-se de ato de controle, pelo qual a autoridade administrativa, após a revisão dos atos da comissão, confirma o julgamento das propostas apenas se não houver detectado qualquer irregularidade em todo o procedimento. E, neste caso, eram visíveis os motivos declinados para o afastamento das propostas de vários licitantes, os quais poderiam ter sido questionados e revisitados, inclusive para o fim de cancelar o procedimento licitatório, anulá-lo, de ofício, ou revogá-lo, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, promovendo-se novo certame licitatório com ampla participação de licitantes.

17. Deixo apenas de acolher a proposição da secretaria no sentido de autorizar desde logo o recolhimento parcelado das dívidas constituídas por meio das sanções pecuniárias aplicadas, em razão de que podem os responsáveis assim requerê-las a qualquer tempo, desde que não remetido o processo para cobrança executiva, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU. Faço, ainda, pequenos ajustes nas proposições, nas medidas acessórias ao que se propõe seja decidido por este Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo a análise e as proposições da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 444/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.572/2019-6.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Representante/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP (07.218.633/0001-10).
 - 3.2. Responsáveis: Ângela Azevedo da Silva (816.730.002-15); Lurene Rosas da Costa (716.510.802-59); Rosicleide Rodrigues (663.936.632-00); Joner Chagas (599.287.350-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bonfim - RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representações legais:
 - 8.1. Renan de Almeida Gonçalves (1857/OAB-RR), representando Rosicleide Rodrigues, Ângela Azevedo da Silva e Lurene Rosas da Costa; e
 - 8.2. Victoria Lucena Possebon Ribeiro (2036/OAB-RR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bonfim – RR e Joner Chagas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem EPP em face de supostas irregularidade na condução do Procedimento Administrativo Licitatório 142/2019-SMOSP (Tomada de Preços Nº 004/2019 – CPL), lançado pela Prefeitura Municipal de Bonfim/RR, com vistas à contratação de empresa para a execução de obras de recuperação de estradas vicinais previstas no Contrato de Repasse 852.034/2017 – MAPA/CAIXA, celebrado com a União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs.(as) Joner Chagas, Prefeito Municipal de Bonfim/RR (gestão 2016-2020); Lurene Rosas da Costa, presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ângela Azevedo da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação; e Rosicleide Rodrigues, membro da Comissão Permanente de Licitação;

9.4. aplicar aos referidos responsáveis Srs.(as) Joner Chagas, Lurene Rosas da Costa, Ângela Azevedo da Silva, e Rosicleide Rodrigues, com fundamento nos arts. 5º, inciso VII, 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XIX, 5º, inciso VIII, e 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Bonfim/RR e à representante.

10. Ata nº 6/2021 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/3/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-06/21-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral